



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
06/05/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019	

4	AUTOR
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acresça-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. xx. O art. 25, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

“Art 25.

I -

§ 1º.....

§ 12. Deverá ser cancelada a exigência de quaisquer multas de mora, de ofício, isolada, qualificada ou agravada quando o julgamento for decidido pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo;

§ 13. Aplica-se aos processos tributários o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Antes que tudo, cumpre observar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 foi recepcionado com hierarquia de Lei pela Constituição Federal de 1988, tendo já sido modificado por Medidas Provisórias, tais como as de números 232/2004; 75/2002; 367/1993; e 449/2008.



CD/19327.91668-56

A legislação tributária brasileira, infelizmente, tem se tornado cada vez mais densa e complexa, gerando dúvidas quanto à correta interpretação da norma tributária, o que é refletido com frequência nos processos administrativos fiscais.

De outro lado, notadamente a partir do processo de estabilização da moeda e da adoção da SELIC como método de cálculo da correção do crédito tributário, as multas, que antes eram diluídas pelo efeito inflacionário, tornaram-se muito elevadas, frequentemente em patamares que beiram o confisco, como por exemplo se sucede com a multa de ofício, de 75%, e a multa qualificada, de 150%.

Assim, faz-se necessário, como diretriz de um processo administrativo equilibrado, que haja a devida dosimetria na aplicação das multas, sendo de todo oportuno, para esse fim, atribuir ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) um poder-dever de realizar esta análise.

Tal se mostra especialmente relevante quando o comportamento do contribuinte foi, de boa-fé, balizado em orientações administrativas, ainda que de caráter infralegal ou em precedentes do próprio tribunal administrativo fiscal.

Outra dimensão do problema é o voto de qualidade atribuído aos representantes da Fazenda Nacional, no âmbito do CARF e, em tese, só é aplicado quando é uma considerável dúvida entre os membros das turmas julgadoras daquele Conselho.

A solução proposta busca, novamente, um ponto de equilíbrio, reforçando o voto de qualidade, nos termos atualmente vigentes, mas excluindo a possibilidade de se aplicar apenas e tão somente às penalidades, quando a decisão for obtida por este mecanismo de desempate.

ASSINATURA

